



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901568/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.068 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o qual não pode ser restituído ou utilizado em compensação

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/01/2005

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação da DCTF retificadora não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. É do contribuinte o ônus de provar, por meio de documentação hábil, a certeza e liquidez do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de não-homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 14422.75865.0906211.1.7.04-7237 em virtude da inexistência de direito creditório. De acordo com os autos processuais, o pagamento indevido informado pelo contribuinte constava nos sistemas da Receita Federal como utilizado, sem saldo disponível de crédito.

Alegou a recorrente ter declarado indevidamente à Receita Federal suas receitas de exportação como tributáveis. Desta feita, dado o débito declarado em DCTF, foi emitido Despacho Decisório eletrônico informando a indisponibilidade de crédito em virtude da completa alocação do pagamento relacionado na DCOMP.

O contribuinte diz ter percebido o erro e realizado a retificação de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

No julgamento do colegiado *a quo*, foi considerada improcedente no mérito a manifestação de inconformidade, visto que o reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Entendeu a DRJ/RPO que a retificação da (DCTF) não constitui prova suficiente do pagamento indevido ou a maior, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/01/2005

Direito Creditório. Comprovação.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado com a decisão, o contribuinte opôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Além de reforçar os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade, destacou que caberia à administração, em obediência ao princípio da verdade material, buscar a essência dos fatos ocorridos, independente das provas existentes nos autos do processo.

Em síntese, alegou que:

- a) O crédito é existente e a vinculação equivocada do DARF foi corrigida mediante a apresentação de DCTF retificadora;
- b) Não caberia ao contribuinte comprovar a apresentação de retificadora, uma vez que a DRJ poderia acessar os arquivos da administração fazendária e comprovar seu envio;
- c) A Receita Federal tem à mão as informações fiscais dos contribuintes, de sorte que, pelo princípio da verdade material, a administração tributária não pode se ater unicamente às informações trazidas pelos contribuintes em suas defesas, devendo aquela, sempre que necessário, buscar dados em seus sistemas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A recorrente justificou o seu recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no princípio da verdade material, alegando caber à administração a busca das provas, independente da documentação juntada aos autos. Acrescentou ainda ser de posse da administração tributária os documentos que fundamentariam o direito creditório.

Neste ponto, importante destacar a abrangência do princípio da verdade material no âmbito do processo administrativo. Inicialmente, como a própria natureza principiológica estabelece, sua aplicação não corresponde aos extremos, ao “tudo” ou “nada”, ao “sim” ou “não”. Os princípios são aplicados gradativamente, ora somando-se a outros, ora guerreando por sua aplicação em detrimento dos demais.

Nesse diapasão, cabe ressaltar a relativização de tal princípio em casos de Declaração de Compensação, já que o contribuinte pretende fazer prova de fato constitutivo de seu direito (art. 373 do CPC e art. 36 da Lei 9.784/99), especialmente no presente caso, visto que a DCTF originalmente apresentada não justifica o crédito alegado.

Nos termos do Decreto 70.235/1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos estritamente previstos:

“Art. 16 [...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

É pacífico no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a possibilidade de retificação da DCTF, mesmo posterior à apresentação de Declaração de Compensação, entretanto, a simples retificação não tem o condão de fazer prova de seu direito creditório, devendo ao contribuinte carrear aos autos documentação hábil a comprovar seu direito.

Em consultas aos autos processuais, verifica-se não constar qualquer documento de caráter probatório do crédito pleiteado. A recorrente não se dá ao trabalho de juntar comprovante de retificação de suas declarações onde se possa verificar as datas dos fatos narrados ou mesmo se efetivamente houve retificação. Pelo contrário, repete basicamente os mesmos argumentos já apresentados em primeira instância e, mesmo sendo advertida pelo

Acórdão da DRJ da necessidade de apresentação de documentos para lastrear suas alegações, permaneceu inerte.

No caso em tela, já amplamente discutido, inclusive em Câmara Superior de Recurso Fiscais, não pode a inércia do contribuinte ser justificada na aplicação do princípio da verdade material. Mais ainda, os documentos necessários para comprovação de seu direito eventualmente extrapolam as simples declarações apresentadas ao fisco, podendo ser cabível inclusive a análise de notas fiscais.

Nos termos do acórdão de turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (nº 9303-009.325):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 29/10/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório vestibular que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior do tributo é cabível o reconhecimento do direito creditório.

Recurso especial do Procurador negado.

A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a mera entrega de DCTF retificadora em pedido de restituição, desacompanhada de provas do efetivo indébito, não é, por si só, suficiente para comprovação do crédito.

[...]

O que vimos decidindo nesta C. Turma é que o ônus da prova em relação ao erro de preenchimento de DCTF é todo do contribuinte, devendo ele, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos fazer prova nesse sentido, sob pena de preclusão [...]

[...]

Como já decidimos em variados julgados, nada obsta à retificação das DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório em se tratando de PER/DCOMP, mas, porém, ela, a retificadora, **por si só**, não tem o condão de comprovar o alegado indébito ou outro equívoco de preenchimento.”

Vale ressaltar não ser possível identificar pelos documentos constantes dos autos processuais sequer a data de apresentação de DCTF retificadora, ou mesmo se ela foi apresentada. Como já dito, não cabe ao julgador, em homenagem ao princípio da verdade material, suprir a inércia do contribuinte em provar seu direito.

Pela forma clara que se expressou, concluo com trecho o Acórdão nº 3002-000.850, do i. Relator Carlos Alberto da Silva Esteves:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 13/05/2005

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada.. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

[...]

“Assim, não pode o julgador usurpar a competência da autoridade fiscal e intentar produzir provas, que validem um lançamento fiscal fracamente instruído, assim como, lhe é vedado desincumbir, pela sua atuação ativa no processo, o sujeito passivo de trazer aos autos o conjunto probatório mínimo necessário para comprovar seu direito creditório.”

Dispositivo

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida